

IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N° 0911.01/22 PP



De: j.j participacoes (jjlicitacoes@hotmail.com)

Para: cmtabuleiro@yahoo.com.br

Data: segunda-feira, 21 de novembro de 2022 16:13 GMT-3

Boa tarde

A CPL

Segue em anexo a Impugnação referente ao Edital do Pregão Presencial n° 0911.01/22 PP , com o Objeto: aquisição de moveis projetados e letreiros , para o dia 25 de Novembro de 2022.

Por gentileza nos confirme o recebiwemnto desse email.

Atenciosamente

J.J COMÉRCIO

CNPJ: 29.007.85/0001-27

FONE: 084 99963-7451 / 084 98899-4715



Impugnação JJ COMÉRCIO.pdf
253.3kB



MARCOS FREITAS
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



A RESPEITÁVEL COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE/CE.

Ref. ao Pregão Presencial nº. 0911.01/22-PP
Processo Administrativo nº. 30090001/22/CMTBN

JJ COMERCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº. 29.007.485/0001-27, com sede à Rua Felipe Camarão, nº. 853, Loja B, Bairro Doze Anos, Mossoró/RN, CEP 59603-340, neste ato representado por seu sócio João Ricardo de Oliveira Gonçalves, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no RG nº. 1868404 SSP/RN e CPF nº. 055.622.814-65, residente e domiciliado em Mossoró/RN, vem, TEMPESTIVAMENTE, com fundamento na cláusula 115 do edital e Lei nº. 10.520/2020, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fundamentos de fato e de direito que adiante expõe.

I – DO ESCORÇO FÁTICO

A empresa manifesta interesse em participar do Pregão Presencial nº 0911.01/22-PP, com data de abertura em **25/11/2022**, cujo objeto:

2. (...) aquisição de material permanente, **móveis projetados e letreiros destinados** a manutenção da Sede do Poder Legislativo Municipal de Tabuleiro do Norte, conforme em anexo o projeto básico, com suas respectivas plantas, medidas e especificações conforme discriminação do Anexo IV. (grifei)

Conforme consta da cláusula 38 do edital:

DOS PRAZOS

38. A licitante vencedora ficará obrigada a prestar os serviços, conforme a necessidade e o interesse do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE no prazo máximo de **3 (três) dias úteis** após o recebimento da Autorização de Fornecimento expedida pelo Chefe do Serviço de Almoxarifado.



Por se tratar de móveis projetados, com espessuras e medidas determinadas no termo de referência, o prazo para execução do objeto se mostra impossível para a atividade econômica, uma vez que a produção necessita de um prazo maior.

Há de ressaltar que não há no mercado, os bens (objeto da licitação) para pronta entrega.



Com isso, em atenção ao princípio da isonomia e da competitividade, a empresa vem impugnar o edital para requerer o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega após o recebimento da autorização de fornecimento, evitando assim eventuais adversidades que prejudicam o interesse público.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei Geral de Licitações nº 8.666/1993 dispõe que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Acerca da igualdade, Ronny Charles¹ é enfático:

A determinação de obediência ao princípio da igualdade, na licitação e contrato administrativo, **impede discriminação entre os participantes do certame, seja através de cláusulas que favoreçam uns em detrimento de outros, seja mediante julgamento tendencioso**. Esse tratamento isonômico é uma garantia da competitividade e da consequente busca pela melhor proposta para o negócio administrativo.

A fim de impedir eventuais exigências restritivas que possam comprometer o caráter competitivo da licitação, os administradores não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos que apenas podem vir a causar prejuízos.

Nesse diapasão, impende destacar o entendimento do ínclito Hely Lopes Meirelles² que aduz, *in verbis*:

¹ Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas – revista, amp. e atualiz. 11. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021. p. 112

² Meirelles, Hely Lopes. Burle Filho, José Emmanuel. Direito administrativo brasileiro. 44. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 268



A igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade. O inc. I do art. 3º foi alterado pela Lei 12.349/2010, para adequá-lo à margem de preferência prevista nos §§ 5º e 12 desse mesmo art. 3º, examinados acima.

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favorecimento administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

O festejado professor Marçal Justen Filho³ preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que:

O edital também pode ser viciado por defeitos na disciplina adotada. Isso se verificará quando inexistir vínculo entre as exigências ou as opções contidas no edital e o interesse coletivo ou supraindividual concretamente identificável na hipótese. Isso se passa, fundamentalmente, nos casos de: a) Exigência incompatível com o sistema jurídico; b) Desnecessidade da exigência; c) **Inadequação da opção exercitada no ato convocatório relativamente ao objeto da licitação.** O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, **importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias.** Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental.

O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pela Administração Pública.

Por ser razoável, o prazo de 30 dias para entrega é considerado como de entrega imediata, conforme §4º, art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

A competitividade no processo licitatório deve ser ampla e sempre observada com a finalidade de se obter a proposta mais vantajosa com vistas a resguardar o interesse público.

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União, no **Acórdão nº. 2441/2017**, consolidou entendimento:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA

³ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. 2.ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 902



MARCOS FREITAS
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.** (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário:

"A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame."

Com isso, diante das justificativas apresentadas e pela notoriedade das dificuldades de execução contratual para produzir, fabricar e entregar o objeto da licitação no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, requer-se a alteração do edital para fins de considerar o prazo razoável de 30 (trinta) dias para execução contratual.

III – REQUERIMENTOS

POR TODO O EXPOSTO, diante das razões de fato e de direito aduzidas em observância ao §4º, art. 40 da Lei nº. 8.666/93, requer-se desse respeitável ente do poder legislativo, a alteração do prazo de execução/entrega, considerando o prazo razoável de **30 (trinta) dias**, o que possibilita maior vantagem e ampla concorrência resguardando-se o interesse público.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Mossoró/RN, 21 de novembro de 2022.

MARCOS VINICIUS DE FREITAS VERAS

Assinado de forma digital por MARCOS VINICIUS DE FREITAS
VERAS
Dados: 2022.11.21 14:53:57 -03'00'

OAB/RN Nº. 14.724

J J COMERCIO E
EQUIPAMENTOS
EIRELI:
29007485000127

Assinado digitalmente por J J COMERCIO E
EQUIPAMENTOS EIRELI-29007485000127
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=Mossoró, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, OU=10482083000156,
OU=Videoconferencia, OU=Certificado PJ A1, CN=J J
COMERCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI-29007485000127
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: 1234
Data: 2022-11-21 16:06:16
Foxit PhantomPDF Versão: 10.0.0

JJ COMERCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ: 29.007.485/0001-27